



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)

Inclua-se o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016:

“Art. Fica revogado a alínea *b* do inciso II do §3º do art. 166 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 166, §3º, II, *b*, da Constituição, impede que o Congresso Nacional possa alterar o montante destinado ao serviço da dívida na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

Severas denúncias recaem sobre a inclusão desse dispositivo no texto constitucional, por ter sido incluído de forma fraudulenta, sem a sua votação no primeiro turno da Constituição.

Esse grave fato conta de estudo compilado pelo saudoso Professor Adriano Benayon, em conjunto com o Professor Pedro Rezende, intitulado “Anatomia de uma fraude à Constituição”, disponível em *site* hospedado na UnB¹.

Referido dispositivo constitucional foi acrescentado irregularmente na Constituição, pois não foi votado regularmente, e representa privilégio especial inaceitável aos gastos financeiros com a chamada dívida pública, já que impede que o Congresso Nacional faça qualquer emenda relacionada aos gastos financeiros.

Em outras palavras, a cada ano, no respectivo projeto de lei do orçamento anual (LOA), o valor que ali vier estabelecido pelo Executivo

¹ Ver estudo completo: Anatomia de uma fraude à Constituição, disponível em <http://www.cic.unb.br/~rezende/trabs/fraudeac.html>.



SF/16179.94525-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

para despesas com serviço da dívida será forçosamente aprovado pelo Congresso sem qualquer discussão, para ser pago no exercício seguinte a esse título.

Por sua origem espúria, esta questão já foi objeto de representação no Ministério Público de São Carlos, tendo sido acolhida e remetida à Procuradoria Geral da República (PGR).

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/16179.94525-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/16179.94525-04